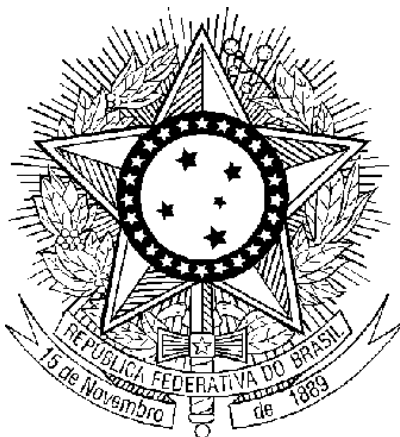




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.406, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Modifica a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando o Art. 21 e incluindo o Art. 21-A.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Modifique-se a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 no seguintes itens:

O Art. 21, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - O artigo 1º da Lei 7.986, de 28 de Dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É Assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto Lei 5. 813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1.946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da família, o pagamento da pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigente no País, bem como gratificação de natal (13º salário).

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando o artigo 22 e seguintes:

Art. 22 - O artigo 3º da Lei 7.986, citada no artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.986 garante, em sua redação original, o pagamento de pensão mensal vitalícia aos seringueiros nela enquadrados, no entanto é necessário introduzir a modificação que propomos, incluindo o Art. 21-A, no sentido de garantir a gratificação de natal, que é um direito de todos os cidadãos brasileiros, inclusive dos aposentados, assegurando esse direito também aos seringueiros recrutados pelo Governo Brasileiro, fazendo justiça a esses trabalhadores remanescentes da Segunda Guerra Mundial, que hoje são parte da história de nosso país

Em relação à comprovação das atividades do seringueiro, como soldado da borracha, o Código Civil em seu art. 212 admite como prova, para confirmação do fato jurídico, a confissão; documentos; testemunhas, presunção, e perícia.

A Lei não pode restringir os meios de prova admitidos em direito prejudicando dessa forma o direito adquirido; a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Os Seringueiros remanescente da Segunda Guerra Mundial, que deram sua parcela de contribuição ao Governo Brasileiro, não podem ter seus direitos tolhidos dessa forma. A exigência de prova material para obtenção do benefício é uma forma de excluí-los, haja vista que após várias décadas as provas materiais em sua maioria perderam-se no tempo. No sentido de buscar coerência entre os dispositivos legais em questão, propomos a presente modificação no Art. 21 da Lei 9711.

Sala de sessões, em27 de abril de 2004.....

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis ns. 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o **caput** far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias." (NR)

Art. 22. Os arts. 5º e 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o **caput** deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 23. Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a Concessão do Benefício Previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do Governo Brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

** Primitivo § 2º passado a § 3º pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943

Aprova o Acordo Relativo ao
Recrutamento, Encaminhamento e
Colocação de Trabalhadores para a
Amazônia, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica aprovado o Acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4 do Acordo aprovado por este decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º Todos os atos administrativos da C.A.E.T.A. serão firmados, por dois dos três membros, ou por um deles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

Art. 4º Os membros da C.A.E.T.A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes prestados à Nação.

Art. 5º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Acordo

1a - A Rubber Development Corporation se compromete a depositar em conta especial no Banco do Brasil, à disposição do Governo brasileiro, a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), além da importância de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) que se comprometeu a

entregar ao Departamento Nacional de Imigração (DNI), nos termos da carta que dirigiu à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, em 15 de dezembro de 1942;

2a - O depósito da importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares) a que se refere a cláusula anterior, será feito da seguinte forma: US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) na data da entrada em vigor do presente Acordo, e os restantes US\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil dólares) a partir dessa data, em 7 (sete) parcelas, mensais de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) cada uma;

3a - O Governo brasileiro se compromete a aplicar a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), mencionada na cláusula 1a, no recrutamento e encaminhamento de aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) trabalhadores, os quais deverão ser colocados nos seringais em tempo de iniciar a extração da borracha na safra de 1944, bem como na assistência às famílias dos trabalhadores já recrutados pelo SEMTA e dos que o forem em virtude do presente Acordo;

4a - Para a execução do presente Acordo o Governo brasileiro designará uma Comissão, cujos membros serão indicados pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington e pelo Coordenador da Mobilização Econômica, à qual caberá movimentar a conta especial a que se refere a cláusula 1a bem como administrar e fiscalizar a aplicação da importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), na forma prevista na cláusula 3a;

5a - O recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores, mencionados na cláusula 3a continuarão a ser feitos por intermédio do SEMTA e da SAVA, cabendo à Comissão prevista na cláusula anterior a administração geral desses serviços, bem como de acervo do SEMTA e da SAVA, até que o Governo brasileiro julgue conveniente e oportuno dar outra forma administrativa aos serviços de que é objeto o presente Acordo;

6a - Com a entrada em vigor do presente Acordo, ficam canceladas, satisfeitas e liquidadas todas as responsabilidades financeiras e demais obrigações assumidas pela Rubber Development Corporation nos termos do contrato assinado em 22 de dezembro de 1942 entre o SEMTA e a Rubber Reserve Company e do acordo assinado em 1º de março de 1943 entre a SAVA e a Rubber Development Corporation, aprovado pelo decreto-lei nº 5.381, de 7 de abril de 1943, ficando também cancelados, satisfeitos e liquidados quaisquer outros compromissos assumidos pela Rubber Development Corporation relativos ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores e à assistência às famílias destes, decorrentes dos ajustes e acordos celebrados com o SEMTA, com a SAVA e com o DNI;

7a - O presente Acordo será aprovado pelo Governo brasileiro e entrará em vigor na data da publicação do ato que o aprovar.

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a Elaboração de um Plano para a Assistência aos Trabalhadores da Borracha.

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano, as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO V
DA PROVA

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

FIM DO DOCUMENTO